



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0016397-03.2021.5.16.0011

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2025

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____ **ADVOGADO:** JESSIKA LAISSA LOPES DA NOBREGA
MENDONCA **ADVOGADO:** JONATHAS LUIZ FONSECA LOBO DE AZEVEDO **ADVOGADO:**
JOSE EYMARD LOGUERCIO **AGRAVADO:** BANCO DA AMAZONIA SA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PAULO BELI MOURA STAKOVIK
JUNIOR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0016397-03.2021.5.16.0011

ACÓRDÃO 1ª

Turma

GMARPJ/fc/er

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. SÚMULA N.
126 DO TST. RAZÕES DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1. A parte
agravante não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada,
no sentido de que o agravo de instrumento não observou o pressuposto da
regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada

(princípio da dialeticidade recursal).

2. No agravo de instrumento, a autora não impugnou, de forma direta e específica, o óbice erigido na decisão denegatória do recurso de revista, concernente à incidência do óbice da Súmula n. 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0016397-03.2021.5.16.0011, em que é AGRAVANTE _____ é AGRAVADO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade do TRT da 16ª Região.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O agravo de instrumento não foi conhecido, em decisão assim fundamentada:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato de Trabalho / Função de confiança / Destituição Indenização

por dano moral / Assédio Moral Alegação(ões):

- violação ao(s) art.(s): 5º, incisos II, V, X e LV da CF, 818 e 468, §1º da CLT, 421 do CC.

PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISOS V, X E LV DA CF/88)

A Recorrente sustenta que o Acórdão violou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa, consagrados nos arts. 1º, III e 5º, V, X e LV da Constituição Federal, uma vez que deixou de considerar, de maneira adequada, as alegações de assédio moral e retaliação, configurando violação ao direito da autora de ver suas queixas analisadas de maneira justa e equânime.

Argumenta que, apesar da defesa do Recorrido, o simples fato de a autora ter sido destituída da função de confiança imediatamente após a denúncia de assédio moral, sem a devida justificativa ou transparência sobre o processo de reestruturação alegado, constitui indício suficiente de retaliação.

Que o devido processo legal (art. 5º, II) e a ampla defesa (art. 5º, LV) não foram plenamente respeitados quando a decisão não analisou o conjunto probatório, em especial no que tange à constatação de retaliação pelo descomissionamento, após o episódio de denúncia.

Do Descomissionamento – Da Violação ao Art. 468, §1º da CLT – Alteração Contratual Lesiva.

Alega que foi destituída da função de confiança, o que, segundo o Acórdão, não configuraria alteração contratual lesiva por parte do empregador, tendo em vista a reestruturação do Banco e a alegada motivação organizacional. Contudo, entende que a decisão não considerou que o descomissionamento ocorreu de forma punitiva, como retaliação pela denúncia de assédio moral, o que configuraria alteração contratual prejudicial.

Pondera que o simples fato de a destituição ter ocorrido sem a devida justificativa concreta, no contexto de uma reestruturação que supostamente não se aplicaria à unidade da Recorrente, demonstra a ausência de boa-fé do empregador e configura prática de alteração contratual lesiva.

Da Violação ao Princípio da Função Social do Contrato de Trabalho (Art. 421 do CC).

No tópico, sustenta que a função social do contrato de trabalho é um princípio fundamental, que visa equilibrar as condições de trabalho e assegurar um ambiente saudável para o trabalhador.

Que no caso em questão, a decisão não considerou adequadamente que a alteração no cargo da Recorrente, com a perda da função de confiança, em um contexto de denúncias de assédio moral, viola o princípio da função social do contrato de trabalho.

Ressalta que o contrato de trabalho não pode ser utilizado para fins punitivos ou para diminuir a dignidade do trabalhador. Assim, o ato do empregador, ao destituir a Recorrente da função, sem justificativa plausível e com caráter punitivo, atentaria contra os direitos da autora à dignidade e ao respeito, elementos que compõem a função social do contrato.

Do Devido Processo Legal e Prevalência do Direito do Trabalhador (Art. 5º, II da CF/88).

Alega que a decisão recorrida desconsiderou o devido processo legal e a prevalência dos direitos trabalhistas ao não reconhecer a existência de danos causados pela conduta do empregador. Entende que ao não acolher as alegações de retaliação e assédio moral, o Tribunal violou o art. 5º, II da CF/88, que assegura que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal.

Além disso, assegura que a decisão desconsiderou as condições em que a recorrente foi destituída de sua função, não levando em conta os danos psicológicos causados pela conduta do empregador, que violam a dignidade e os direitos fundamentais do trabalhador.

Da Indenização por Danos Morais - Da Falta de Provas para Descartar o Assédio Moral (Art. 818 da CLT).

Prossegue alegando que o Acórdão manteve a Sentença de 1º grau ao entender que a alegação de assédio moral não foi suficientemente comprovada com base no depoimento da testemunha da Recorrente que, embora tenha confirmado um ambiente de animosidade, não indicou agressões sistemáticas.

Argumenta, contudo, que o assédio moral não se caracteriza apenas por provas diretas de humilhações constantes, mas também por indicativos de abuso de poder e pela subjetividade da vítima, que muitas vezes não possui condições de apresentar provas diretas. Que nesse sentido, trouxe depoimentos que apontam para um comportamento hostil por parte de sua chefia, o que deveria ter sido analisado de forma mais ampla, com base nas circunstâncias do ambiente de trabalho e no histórico de sua relação com o gestor.

Pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a prática de assédio moral e os danos decorrentes, conforme pleito da Inicial.

ANÁLISE.

Assim dispôs o Acórdão (Id Oda481f):

“EMENTA:FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DESTITUIÇÃO. A destituição de função de confiança decorre do poder potestativo do empregador, não representando alteração contratual ilícita (art. 468, § 1º da CLT).ASSÉDIO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. ÔNUS PROBANDI. A indenização por danos morais, decorrente de assédio moral, somente é cabível quando restar provado de maneira cabal a conduta negativa da empresa ou de seu preposto, consubstanciada pela pressão ou agressão psicológica, prolongadas no tempo, com o fito de ferir a dignidade do trabalhador. Por não cumprido o ônus probatório, deve ser mantida a improcedência do pleito indenizatório.Recurso ordinário conhecido e não provido.

[...]

Verifica-se, portanto, que o reclamado agiu consoante o seu jus variandi ao destituir a obreira da função, configurando ato discricionário que teve motivação diversa daquela cogitada na exordial.

No que diz respeito à alegação de que “a reclamante continua sendo penalizada, pois continua sem receber atividades por parte do seu gestor imediato, Sr. Emanuel, com anuência do Sr. Ademir que é o Gestor Geral”, observo tratar-se de tese inovatória trazida em sede de razões finais e no presente recurso, ou seja, em momentos processuais inadequados, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

[...]

Registra-se, finalmente, que por se tratar de fato constitutivo de seu direito, compete à parte autora comprovar o alegado assédio moral, nos termos do art. 818 c/c art. 373, I, do CPC, o que na espécie, também não se desincumbiu a contento, porquanto nada restou provado acerca do comportamento do suposto assediador. Aliás, a única testemunha ouvida declarou que:

[...]

“Embora se possa extrair da fala transcrita a existência de certa animosidade entre a autora e sua chefia imediata, isso não é o suficiente para o acolhimento da postulação em tela, motivo pelo qual ratifico a sentença quanto a este tópico.”

Inicialmente, verifica-se que a matéria preliminar, consistente nas alegações da Recorrente de violação a princípios constitucionais, em decorrência da má apreciação das provas sobre a ocorrência de assédio moral, em verdade, se confunde com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Prosseguindo na análise, do trecho acima transcrito e do mais que consta da fundamentação do julgado, verifica-se que o entendimento manifestado pela Turma, no sentido de que não restou comprovado o alegado assédio moral, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, sobremaneira as provas documental e testemunhal produzidas, as quais serviram de base para o enquadramento jurídico dado aos fatos provados em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova, tudo indicando inexistir equívoco na solução jurídica adotada.

Ademais, para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta a tese de violação apontada.

Ressalte-se que não serve o recurso de revista a avaliar a justiça da decisão. Sua finalidade precípua consiste em resguardar a aplicação e vigência da legislação de competência da Justiça do Trabalho, e isto, ao que se observa foi praticado pela Turma Julgadora.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

A infirmação do despacho denegatório é requisito extrínseco específico do agravo de instrumento, sem o qual não há como se analisar a admissibilidade do recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

No presente caso, a parte não se insurge quanto aos fundamentos trazidos pelo r. despacho agravado, a incidir a Súmula n.º 422, I, do c. TST, que dispõe:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Diante do óbice da Súmula nº 422, não conheço do agravo de instrumento.

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 41, XL, do RITST.

A agravante insiste na necessidade de apreciação do recurso de revista.

Contudo, o agravo não comporta provimento.

Do cotejo entre a decisão denegatória do recurso de revista e as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a ora agravante efetivamente não impugnou, de forma específica e fundamentada, os óbices erigidos na decisão denegatória do recurso de revista, concernente à incidência do óbice da Súmula n. 126 do TST.

A deficiência de fundamentação do agravo de instrumento emerge indubitável, na medida em que a agravante não articulou nenhum argumento em contraposição à fundamentação da decisão de admissibilidade, o que impossibilitou a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pela Corte Regional.

Anote-se que é dever processual da parte recorrente interpor recurso com fundamentação coerente a justificar o equívoco da decisão hostilizada. A inobservância de tal requisito de admissibilidade recursal desatende o princípio da dialeticidade, o qual consiste na necessidade de que a parte recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão. Essa é a inteligência da Súmula n. 422 deste Tribunal Superior.

Ainda, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso que se encontra deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação do recurso, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula n. 284 do STF).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente do Tribunal Pleno da Suprema Corte:

Ementa. Agravo interno em ação rescisória. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Servidores públicos estaduais. Estabilidade financeira. 4. **Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.** 5. **Princípio da dialeticidade.** Violação do §1º do art. 1.021 do CPC/2015. 6. **Agravo regimental não conhecido.** 7. Votação, caso unânime, multa de cinco por cento do valor atualizado da causa (§ 4º do art. 1.021 do CPC). 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). (AR 2627 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2019).

Logo, em razão do óbice processual antecedente, resta impossibilitado o exame da questão de mérito do recurso de revista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 3 de novembro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 05/11/2025, às 12:44:38 - 06277da

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pejz/validacao/25092623300135100000121845172?instancia=3>

Número do processo: 0016397-03.2021.5.16.0011

Número do documento: 25092623300135100000121845172